



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.001085/2007-68
Recurso nº 504.224 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.767 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

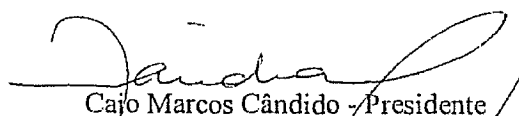
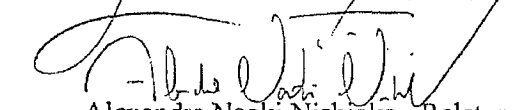
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Cajo Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/30) interposto em 28 de outubro de 2009 contra o acórdão de fls. 22/25, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de outubro de 2009 (fl. 28), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 30 de agosto de 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO COM ARGUMENTOS GENÉRICOS.

Impugnação apresentada com alegações genéricas solicitando "revisão do procedimento" não tem o condão de alterar o valor da exigência imputado pela autoridade lançadora.

MULTA E JUROS APLICADOS.

Multa e Juros cobrados de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95 respectivamente, incidentes sobre o imposto suplementar apurado, coadunam-se com o princípio da legalidade.

Lançamento Procedente” (fl. 22).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 29/30, alegando, em apertada síntese, que a impugnação não se pautou em argumentos genéricos, uma vez que vários pedidos protocolados na ARF de São José do Rio Pardo não foram apreciados pelo acórdão recorrido, os quais comprovariam os valores lançados a título de despesas médicas referentes ao IRPF/2003.

Diante disso, o Recorrente reiterou os pedidos de nova análise das solicitações feitas em cada protocolo, o que permitiria, a seu ver, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O caso submetido a análise concerne à glosa de deduções com despesas médicas efetuadas no valor de R\$ 18.285,16, retificando-se, após procedimento interno de revisão, a linha da Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do Recorrente, relativa ao exercício de 2003, de R\$ 24.786,29 para R\$ 6.501,13.

Cumpre, a priori, ressaltar que qualquer dedução apontada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos está sujeita à comprovação, a teor do que restou regulamentado no Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

De fato, o Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou entendimento no sentido de que documentos hábeis e idôneos que comprovem a prestação do serviço servem à dedutibilidade das despesas da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Ademais, alguns requisitos foram fixados para ensejar a dedução, quais sejam os de que (i) o profissional que assinou o recibo deve ser qualificado e (ii) o mesmo deve estar em atividade à época da emissão do recibo, o que acarreta na inversão do “onus probandi” para a fiscalização, a qual deve comprovar a inautenticidade do documento trazido aos autos.

Segundo a legislação pertinente ao imposto de renda, caso do invocado art. 80 do RIR/99, são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas ou empresas destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas (caput e §1º).

Além dos requisitos acima aduzidos, a jurisprudência deste Conselho exige, além do recibo, a prova da contraprestação, ou seja, o cheque, pois um não tem validade sem o outro; veja:

“DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INTRUÇÃO. NECESSIDADE.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos pela fiscalização deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço, nos termos do art. 73, do RIR.

MULTA QUALIFICADA

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos pela fiscalização deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço, nos termos do art. 73, do RIR.

MULTA QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO.

Os recibos referentes à prestação serviços médicos, odontológicos e fisioterápicos, mesmo que emitidos nos termos da legislação aplicável, não são suficientes para comprovação da prestação efetiva dos referidos serviços, o que justifica a exigência do fisco da comprovação dos mesmos, tais como extratos cheques, prontuários, dentre outros. Assim, não demonstrada a efetiva prestação dos

respectivos serviços, permanecendo a dúvida, fica flagrante a existência dos requisitos justificadores da qualificação da multa. Inteligência do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996."

(RV 168.550, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka)

Argui o Recorrente que não teve os pedidos protocolados junto à ARF de São José do Rio Pardo analisados.

Em que pese ser cediço que o processo administrativo federal é regido pelos princípios da informalidade e verdade material, sendo ofertada aos Recorrentes ampla produção de provas, deve-se analisar o momento dos requerimentos de dilação de prazo para apresentação das segundas vias dos recibos com as despesas médicas efetuadas, de tal modo a verificar quantos dias decorreram desde os referidos pedidos até a apresentação do recurso voluntário que ora se debate.

Ora, a primeira resposta ao Termo de Intimação expedido pela autoridade fiscal deu-se em 03 de janeiro de 2007, e o ora Recorrente afirmou não possuir provas dos recibos das despesas médicas que descreveu, tendo em vista que os mesmos foram extraviados do escritório contábil que o representava. Contudo, é de se frisar que o ônus probatório é do contribuinte, quando intimado a apresentar documentos aptos e idôneos a comprovar as despesas efetuadas, e não do Fisco.

Ademais, o primeiro pedido de dilação de prazo foi protocolado em 23 de maio de 2007 (fl. 35), ainda no curso do procedimento de fiscalização, pleiteando 90 (noventa) dias para reunião dos documentos solicitados. 

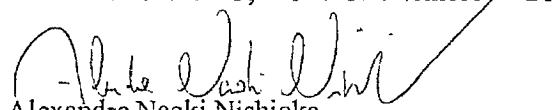
Não atendendo as solicitações dentro do prazo por ele próprio requerido, o Recorrente renovou o pedido de aumento de prazo, em 27 de agosto de 2007, por outros 60 (sessenta) dias (fls. 32/33).

Ainda que esse segundo pedido não tenha sido apreciado, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 30 de agosto de 2007 (fl. 03), percebe-se que a ampla defesa foi permitida ao contribuinte durante todo o processo administrativo.

Além disso, em nome do princípio da verdade material e da informalidade, já citados, poderia o mesmo ter apresentado os referidos documentos juntamente com esse recurso voluntário, mas não o fez, limitando-se a reiterar os pedidos de apreciação de dilação de prazo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka